



PROCESSO Nº : 185.007-5/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
180.516-9/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
205.193-1/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
199.563-4/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
180.479-0/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT

GESTOR : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – PREFEITO;
ELIZA IGNEZ FAZOLO FERNANDES – RESPONSÁVEL CONTÁBIL.

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.186/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, TRANSPARÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo** da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Martins Dias de Oliveira**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria¹, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Descumprimento do percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

2.1) Os demonstrativos contábeis apresentados nas contas de governo do Executivo Municipal de Porto Esperidião não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração, nem pelo gestor do município ou representante legal. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Foram contraídas obrigações de despesa no valor de R\$ 3.897,80 nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que, ao final do exercício financeiro, tenha se registrado disponibilidade financeira para seu pagamento. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas para limitação de empenho e movimentação financeira. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 677.129,30 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva disponibilidade dos recursos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1 Doc. Digital nº 623843/2025, páginas 170 a 174.





5.2) Abertura de R\$ 1.428,83 em créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2024 no Portal da Transparência do município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal). -

7.1) Não publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

8.1) Descumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

9.1) Não inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados a conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) Não instituição/realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

11) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

11.1) Não alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

12.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

**ELIZA IGNEZ FAZOLO FERNANDES - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período:
01/01 /2014 a 31/12/2024**

13) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).





13.1) Os demonstrativos contábeis apresentados nas contas de governo do Executivo Municipal de Porto Esperidião não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração, nem pelo gestor do município ou representante legal. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

14) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

14.1) O Balanço Financeiro elaborado pelo fiscalizado não apresenta discriminação das receitas e despesas vinculadas. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

15) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

15.1) Divergência de contabilização de receitas de transferências oriundas da União (Cota Parte FPM, Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR) e do Estado de Mato Grosso (Cota Parte da Cide e Fundeb). - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Esperidião – PREVI-PORTO.

4. O gestor, Sr. Martins Dias de Oliveira – Ordenador de Despesa, foi devidamente citado² e apresentou defesa em conjunto com a Sra. Eliza Ignez Fazolo Fernandes – Responsável Contábil, conforme Doc. Digital nº 633332/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu em parte a defesa e opinou pelo afastamento apenas das irregularidades NB05, NB06 e ZB04, mantendo as demais irregularidades (Doc. Digital nº 652429/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

2 Ofício nº 377/2025/GC/WT, de 27/06/2025 – Doc. Digital nº 624169/2025.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no Doc. Digital nº 623843/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Porto Esperidião apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão – IGFM, 0,80).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo³.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 882/2021, não havendo alterações no ano de 2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 922/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 935/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 75.536.836,96		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 36.494.994,93	R\$ 1.272.191,50	49,99%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 94.751.478,38	R\$ 106.313.126,80	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 102.304.632,20	R\$ 94.126.969,22	R\$ 91.806.258,47	R\$ 89.332.865,81
Execução da despesa	Economia orçamentária		

3 Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no Doc. Digital nº 623843/2025, fls. 24 a 38.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário	QREO ⁴ em 1.0380
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL		
Grau de dependência Financeira		78,67%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar		Inscrição de restos a pagar⁵
R\$ 9.015.458,36		R\$ 4.794.103,41
Situação Financeira		Superávit financeiro no valor de R\$ 3.440.443,68

14. Ademais, a Secretaria de Controle Externo verificou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, imputando as **irregularidades de sigla FB03**.

15. A equipe técnica identificou também o descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas para limitação de empenho e movimentação financeira (**irregularidade DA04**).

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 623843/2025, fls. 211-212), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 102.304.632,20	R\$ 94.126969,22	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

⁴ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁵ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,05 foram inscritos em restos a pagar.





2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.
18. No entanto, em relação as principais transferência da União e do Estado, verificou-se que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, consignando a **irregularidade CC99**.
19. Em análise dos balanços consolidados, a Secex pontuou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas (**irregularidade NB05**), não foram publicadas em veículo oficial (**irregularidade NB06**) e não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado (**irregularidade CB08**).
20. Verificou-se ainda que o balanço financeiro apresentado/divulgado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**irregularidade CC09**).
21. A equipe técnica citou que o município divulgou em notas explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, conforme estabelecido no art. 1º, da Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, no entanto não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, motivo pelo qual sugeriu e este **Ministério Públco de Contas concorda com a expedição da seguinte recomendação ao Prefeito Municipal de Porto Esperidião**:

(...) determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 623843/2025, fl. 53)

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





22. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,75%

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	23,16%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	92,04%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve⁶
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	25,51%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	36,96%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,55%

⁶ De acordo com a informação constante no Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital nº 623843/2025, fl. 77, o Município de Porto Esperidião/MT não recebeu recursos de Complementação VAAT no exercício de 2024.





Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	38,52%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	36,96%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	84,70%

23. Considerando que o Município de Porto Esperidião/MT, no exercício de 2024, aplicou 23,16% da receita base em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, não atingindo o percentual mínimo exigido (25%), consignou-se a **irregularidade AA01**.

2.5.1. Políticas Públicas

24. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

25. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada

26. A Secex verificou que, em resposta ao Comunicado Aplic nº 5/2025 (questionário enviado referente às ações preventivas de violência contra a mulher), o gestor encaminhou conteúdo diverso, porém solicitou a reativação do formulário referente ao questionário em questão, motivo pelo qual sugeriu a notificação do gestor para que envie os referidos documentos, mesmo que de forma extemporânea.

27. Ademais, identificou as seguintes irregularidades: **i)** não alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher (**OC99**); **ii)** descumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021 (**OB02**); **iii)** não inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados a conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher (**OC19**); e, **iv)** não instituição/realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher (**OC20**).

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

28. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

29. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Atende

30. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

31. Isto porque, conforme pontuado pela unidade técnica, não houve concessão do RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. Ocorre que a Lei Complementar Municipal nº 135/2023 estabeleceu o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no valor igual a dois salários-





mínimos, no entanto sem incidência do RGA⁷ o que vai de encontro ao estabelecido no artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023:

Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.

32. No entanto, em 2024, a Lei Municipal nº 938/2024 concedeu revisão geral anual de 3,71% aos servidores do Executivo Municipal. Por outro lado, o salário-mínimo foi reajustado pela União em 6,97%, o que não gerou prejuízos, razão pela qual não foi atribuída a irregularidade.

33. Porém, para que se evite a ocorrência de irregularidade nos próximos exercícios, a equipe técnica sugeriu a expedição de **recomendação ao gestor para que avalie a revogação do art. 2º, caput, da Lei Complementar Municipal nº 135/2023.**

34. Este Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento dos *experts*.

2.5.1.3. Educação

35. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 118-124 do Doc. Digital nº 623843/2025.

36. Quanto ao último IDEB realizado em 2024, importante índice condutor de política pública em prol da qualidade da educação, verificou-se que o desempenho do município (5,2 – anos iniciais e 0,0 -anos finais) ficou abaixo da meta do Plano

⁷ Art. 2º O piso salarial será reajustado anualmente com base no salário-mínimo definido pelo governo federal, não incidindo sobre o valor o índice percentual de RGA concedido aos servidores.





Nacional de Educação – PNE (6,0 - anos iniciais e 5,5 - anos finais), bem como abaixo das médias Mato Grosso (6,02 - anos iniciais e 4,8 - anos finais) e Brasil (5,23 - anos iniciais e 4,6 - anos finais).

37. No tocante a filas em creches e pré-escola em Mato Grosso, a Secretaria de Controle Externo verificou a quantidade de 14 em fila de espera por vagas em creches não havendo fila de espera por vaga em pré-escola, no entanto sem obras de creches paralisadas ou em andamento, revelando uma situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta, motivo pelo qual foi sugerida a expedição da seguinte recomendação, a qual este Ministério Públco de Contas anuí, conforme abaixo:

(...) determinação ao Executivo Municipal no sentido da implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016. (Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 623843/2025, fls. 124)

2.5.1.4. Meio Ambiente

38. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Doc. Digital nº 623843/2025, fls. 124 a 129.

39. Quanto ao **desmatamento**, verificou-se que o Município de Porto Esperidião, no ranking Estadual ocupa a 69^a posição e no ranking Nacional ocupa a 346^a posição, em áreas desmatadas.

40. Já em relação aos indicadores de **Foco de Queimada**, divulgado pelo INPE, verificou-se que, no ano de 2024, houve aumentos expressivos do quantitativo de focos

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de queima nos meses de fevereiro e novembro e, em comparação entre o quantitativo total de focos de queima em relação ao ano 2023, evidenciou-se um crescimento significativo (de 1.172 em 2023 para 2.034), razão pela qual a Secex sugeriu e este *Parquet de Contas* concorda com a expedição de recomendação “à gestão municipal para que aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário ora identificado” (Doc. Digital nº 623843/2025, fl. 129).

2.5.1.5. Saúde

41. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	10,4	média
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	29,5	média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	9,8	baixa
Cobertura da Atenção Básica	147,5	alta
Cobertura Vacinal	102,1	boa
Número de Médicos por Habitantes	0,7	baixo
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	7,1	baixo
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100,0	alta
Prevalência de Arboviroses	Dengue – 875,4 Chikungunya – 98,4	muito alta baixa
Detecção de Hanseníase	9,8	baixa
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	muito baixa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	baixa





42. Com base no diagnóstico apresentado, a Secex identificou a necessidade de implementar as seguintes recomendações⁸:

- O município deve revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis com a finalidade de melhorar os indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil;
- Embora não tenha sido informado a Taxa de Mortalidade Materna em 2024, no ano de 2022 estava elevada, portanto, caso a situação permaneça elevada, o município deve investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;
- Promoção de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, como foco especial na juventude e nas populações vulneráveis, com o fim de diminuir a Taxa de Homicídio;
- Manter os investimentos em educação para o trânsito e fiscalização;
- Correção na coleta ou cálculo dos dados referentes a cobertura da atenção básica e vacinal para que reflita a realidade da cobertura da população pois o valor se encontrar acima 100%;
- Investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;
- Manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;
- Manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- Manutenção das medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo (em relação a Chikungunya) e melhoria nas ações de controle dos respectivos vetores (no tocante a dengue); e
- Manter o monitoramento das áreas de risco em relação a hanseníase.

43. Este Ministério Públ
ico de Contas acompanha o entendimento dos *experts*.

2.6. Regime Previdenciário

44. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Esperidião – PREVI-PORTO e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C, motivo pelo qual a Secex sugeriu e este Ministério Públ
ico de Contas concorda com a emissão da seguinte recomendação ao gestor municipal:

(...) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos

⁸ Doc. Digital nº 623843/2025, fls. 131 a 146.





recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 623843/2025, fl. 90)

45. Em consulta ao Radar Previdência, na data de 10/06/2025, verificou-se que o RPPS de Porto Esperidião/MT não possui a certificação e não aderiu ao Pró-Gestão, motivo pelo qual a Secex sugeriu e este MPC concorda com a emissão da seguinte recomendação:

(...) proceda à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSAPAS nº 008/2024.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 623843/2025, fl. 91)

46. Quanto às reformas previdenciárias, a 2ª SECEX verificou que o município não implementou a **reforma da previdência ampla ou parcial** (consoante Recomendação/MTP nº 2, de 19 de agosto de 2021), sendo constatado que a última legislação de reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social de Porto Esperidião foi a Lei nº 854/2020, razão pela qual sugeriu e este procurador concorda com a expedição de recomendação ao município para que:

(...) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 623843/2025, fl. 100)

47. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de adoção de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit, contudo o plano de equacionamento do déficit atuarial tem sido atualizado anualmente no Município de Porto Esperidião/MT, conforme a Lei nº 973, de 04 de junho de 2025.

48. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas aproximam-se do valor 1,00, havendo uma melhora em comparação ao ano anterior, indicando uma melhora na capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros. A equipe técnica





constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial

49. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO – PREVI-PORTO		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

2.7. Transparência e Prestação de Contas

50. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	15/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Nível de Transparência





Índice de Transparência ⁹	
0,6731	intermediário

51. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal. Diante desse cenário, este Ministério Públco de Contas referenda a recomendação da SECEX para que o município adote as seguintes medidas de aprimoramento: **implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.**

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

52. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

53. Constatou-se que **não houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal (**irregularidade ZB04**). Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas** (**irregularidade DA01**), conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício	Art. 42 da LRF	Não Atendida (irregularidade DA01)

⁹ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;		
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

54. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.9. Análise das irregularidades

55. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

56. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA01

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Descumprimento do percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

57. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que o município possui um histórico de boa gestão fiscal e orçamentária, tendo obtido Pareceres Prévios Favoráveis do TCE-MT nos últimos cinco exercícios (2019 a 2023).

58. Ressaltou a necessidade de ser incluído nos cálculos do MDE o valor de R\$ 589.852,99, que, embora as despesas foram reconhecidas contabilmente apenas no exercício de 2025 como “Despesas de Exercícios Anteriores” (elementos 3.1.90.92 e 3.3.90.92), referem-se inequivocamente à competência do exercício de 2024.

59. Ainda, destacou a necessidade de inclusão dos valores de “Despesas com Apoio ao Ensino Superior” (R\$ 296.372,66) e “Despesas com a Manutenção da Merenda Escolar” (R\$ 626.950,68), concluindo ao final pelo percentual e 25,87%, estando, portanto, regular.

60. A **2ª SECEX** acolheu parcialmente a defesa, manifestando-se da seguinte forma¹⁰:

Assiste parcial razão ao gestor.

(...) As despesas com remuneração de pessoal do exercício de 2024 reconhecidas em 2025, embora contabilizadas irregularmente, tendo em vista a observância ao Princípio da Competência, de fato devem ser consideradas no gasto com MDE. No entanto, e tendo em vista esta prática da contabilidade municipal, também se faz necessário excluir do cálculo despesas com pessoal referentes a 2023 e reconhecidas em 2024.

(...) de 2024, contabilizadas em 2025, deduzidas das correspondentes despesas de 2023, contabilizadas em 2024, resultam em um incremento líquido de R\$ 125.657,93 em despesas com MDE não consideradas no Relatório Técnico Preliminar.

(...) Quanto aos dispêndios com transporte escolar de alunos do ensino superior, a defesa alega ter empenhado R\$ 296.372,66 em despesas do Projeto Atividade 1078 - Apoio ao Ensino Superior.

(...) Destas despesas, a única que pode ser considerada efetivamente como transporte escolar de alunos do ensino superior é a primeira, no valor de R\$ 69.696,00, contraída junto ao credor "Edilberto Renato de Souza". Todas as outras, em especial a contraída com o credor "Cotrali Administradora Ltda.", de maior valor, e representando 62,71% do total, não guarda relação com o objetivo da despesa alegadamente executada.

10 Doc. Digital nº 652429/2025, fls. 16 a 20.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Por fim, quanto à inclusão das despesas com a manutenção da merenda escolar no cálculo da despesa com MDE, apesar de ser possível reconhecer a importância social do referido programa, fato é que, no entendimento da jurisprudência do TCE-MT, o teor do art. 71, IV da Lei Federal 9.394/1996 exclui das despesas com MDE aquelas relacionadas à merenda escolar.

(...) Assim, os argumentos da defesa são suficientes para majorar o gasto com MDE apurado preliminarmente em R\$ 195.353,93 (R\$ 125.657,93 de despesas com pessoal de 2024 contabilizadas em 2025 e R\$ 69.696,00 em despesas com o transporte escolar de alunos do ensino superior), valor inferior aos R\$ 1.028.053,08 de despesas pendentes identificados no Relatório Técnico Preliminar.

61. Diante da análise acima, a Auditoria apresentou um novo percentual proposto para os gastos com MDE do município de Porto de Esperidião/MT, exercício 2024, ainda abaixo do limite constitucional, opinando ao final pela manutenção da irregularidade AA01:

DESCRÍÇÃO	VALOR EMPENHADO (R\$)
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exeto FUNDEB (A)	3.752.485,96
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	0,00
A SER INCLUIDO NO CÁLCULO (Resultado da Análise da Defesa)	
Despesas efetivadas em 2024 e registradas em 2025 como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), deduzidas das despesas efetivadas em 2023 e registradas em 2024 (D)	125.657,93
Despesas com Apoio ao Ensino Superior (E)	69.696,00
Despesas com a Manutenção da Merenda Escolar (F)	0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (G)=A+B-C+D+E+F	3.947.839,89
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (H)	8.219.564,12
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (I)	0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (J)	0,00

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (K)	0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (L)	2.235,15
(=) Total das despesas para fins de limite (M)=G+H+I+J+K+L	13.165.168,86
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (N)	55.991.488,05
Percentual aplicado na MDE (O) = (M/N) %	23,51%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (P)	25,00%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (Q) = (O-P)	-1,49%
Situação	Irregular

62. O Ministério Públco de Contas concorda com o posicionamento da equipe técnica.

63. Nessa toada, vale ressaltar que a educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 60) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

64. O constituinte deu grande importância a este percentual, sendo absolutamente descabido qualquer argumento em contrário, posto que há critério objetivo. A aplicação dos valores definidos pela Carta Magna foge a qualquer análise discricionária e vincula as ações do gestor.

65. A não aplicação do mínimo de recursos previstos pelo art. 212 da CF/88 tem relação direta com a falta de qualidade da escola pública ou até mesmo com a





indisponibilidade de vagas nessas instituições de ensino para todas as crianças e jovens em idade escolar.

66. Nesse sentido é a posição desta egrégia Corte de Contas, como se percebe abaixo:

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado. Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. ACÓRDÃO 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ CARLOS PEREIRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. (g.n.)

67. Sendo assim, mostra-se necessário que o ente recomponha os valores devidos (1,49%) no exercício seguinte, tendo em vista que o reestabelecimento dos valores vinculados ao mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino tem por objetivo restaurar a ordem pública.

68. Portanto, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela manutenção da irregularidade AA01, bem como pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que a diferença percentual de 1,49% do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2024, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

69. Por outro lado, na visão deste Procurador de Contas, a manutenção deste achado de natureza gravíssima, por si só, não enseja a manifestação de parecer prévio contrário.

2.9.2. Irregularidade CB08

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
2) CB08 CONTABILIDADE GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946). 2.1) Os demonstrativos contábeis apresentados nas contas de governo do Executivo Municipal de Porto Esperidião não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração, nem pelo gestor do município ou representante legal. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS
RESPONSÁVEL: ELIZA IGNEZ FAZOLO FERNANDES / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





13) CB08 CONTABILIDADE GRAVE 08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

13.1) Os demonstrativos contábeis apresentados nas contas de governo do Executivo Municipal de Porto Esperidião não foram assinados pelo contador responsável pela sua elaboração, nem pelo gestor do município ou representante legal. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

70. De início, cumpre mencionar que os achados nºs 2 e 13 serão analisadas por este *Parquet* de Contas de forma conjunta, tendo em vista se tratar da mesma irregularidade sendo apartada em dois achados diante da responsabilização do Ordenador de Despesas e da Responsável Contábil.

71. Instados a se manifestarem, o **Sr. Martins Dias de Oliveira** e a **Sra. Eliza Ignez Fazolo Fernandes** defenderam que a municipalidade cumpriu integralmente a exigência legal e a aparente ausência no ambiente digital resultaram de uma opção técnica e estratégica fundamentada na busca pela Eficiência e Transparência.

72. Ressaltaram que os balanços e demonstrações contábeis em meio físico, devidamente mantidos na sede da Prefeitura Municipal e aqueles remetidos à Câmara de Vereadores para fins de controle e publicidade, encontram-se, e sempre estiveram regularmente assinados pela contadora responsável e pelo gestor municipal.

73. Destacaram que a ausência de uma assinatura física ou eletrônica aparente no documento digital enviado não invalida a conformidade e a exatidão das informações, uma vez que sua origem é um sistema contábil validado e as informações correspondem integralmente ao documento físico assinado.

74. Solicitaram ao final a reconsideração do apontamento, devendo o mesmo ser considerado sanado, reforçando a linha de boa gestão e transparência desta Municipalidade, evidenciada por outros indicadores favoráveis no próprio relatório técnico preliminar emitido pela Auditoria.

75. Em análise defensiva, a equipe técnica manteve as irregularidades CB08 para ambos os responsáveis sob o argumento de que a defesa considera a exigência de assinatura nos documentos eletrônicos como formalidade que compromete a relação entre o Tribunal e o jurisdicionado, ou que pode até prejudicar a ação fiscalizatória do





Tribunal, no caso de escaneamento das versões físicas dos documentos (com perda de nitidez e qualidade) para que se mantivesse as assinaturas.

76. Destacou que é necessário reconhecer que, ao invés de mera formalidade, a assinatura digital dos responsáveis pelos documentos reforça a fidedignidade deles, visto que, nos demonstrativos contábeis, e especialmente no caso do contador do município, sua assinatura representa, além de prova de autoria, seu atestado de que o conteúdo dos demonstrativos reflete fielmente a posição contábil da entidade na data tida como referência.

77. Finalizou mencionando que, caso os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas de governo tivessem sido assinados eletronicamente pelo contador responsável e o gestor do município (ou seu representante legal), não haveria que se falar na irregularidade ora em análise. E, tendo em vista a relativa simplicidade da ação que deveria ter sido realizada pelos responsabilizados, suas argumentações referentes à perda de qualidade da documentação física após sua digitalização tornam-se espúrias.

78. **Passa-se a análise.**

79. É sabido que as demonstrações contábeis no âmbito do setor público é uma das principais peças que compõem a prestação de contas que devem ser encaminhadas aos órgãos de controle e disponibilizadas à sociedade de forma fidedigna e válida.

80. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8^a edição, o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por **contabilista**, o qual **deverá** apor sua **assinatura**, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.

¹¹

11 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 8^a edição. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484>. Acesso em: 04/09/2025, pág. 410.





(grifo nosso)

81. Assim, considerando que os defendantes mesmo cientes da presente irregularidade não tomaram nenhuma atitude a fim de regularizá-la, qual seja, reenviar os documentos devidamente assinados ao Sistema, o **Ministério Públ**ico entende que a irregularidade deve permanecer, com expedição de recomendação ao Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo e ao responsável contábil que procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providenciem a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2024.

2.9.3. Irregularidade DA01

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Foram contraídas obrigações de despesa no valor de R\$ 3.897,80 nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que, ao final do exercício financeiro, tenha se registrado disponibilidade financeira para seu pagamento. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

82. Conforme apurado, foram contraídas obrigações de despesa no valor de R\$ 3.897,80 nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que, ao final do exercício financeiro, tenha se registrado disponibilidade financeira para seu pagamento.

83. Em sede de **defesa**, o gestor defendeu que o valor apontado de R\$ 3.897,80, refere-se a uma única fonte de recursos específica (Fonte 869) e é, inquestionavelmente, irrisório no contexto do orçamento e da execução financeira de uma administração pública municipal, ressaltando que tal quantia é incapaz de gerar qualquer desequilíbrio fiscal, comprometer a solvência do ente federativo ou onerar de forma relevante a gestão subsequente, que é a principal preocupação do artigo 42 da LRF.





84. Aduziu que a situação aponta para uma falha isolada e pontual em relação à disponibilidade de uma rubrica específica, e não a uma incapacidade generalizada de pagamento de obrigações, pugnando ao final¹²:

Em síntese, a classificação de “gravíssima” para o apontamento em tela não encontra respaldo na realidade fática do Município, que demonstra uma gestão fiscal **Eficiente** e **Transparente**, com superávit geral e capacidade de pagamento. A ocorrência é um fato isolado, de valor imaterial, que não reflete a saúde financeira global da Administração ao final do mandato, nem a intenção de descontinuidade administrativa. Diante do exposto e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, pautados nos princípios da Materialidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como na aplicabilidade dos Artigos 20, 22 e 23 da LINDB, solicitamos a Vossas Excelências que o mesmo seja considerado sanado, ou, ao menos que tenha sua gravidade atenuada, considerando que a presente situação não se enquadraria na tipificação da gravidade que o Artigo 42 da LRF busca coibir, e sua penalização seria desproporcional ante a sua real significância.

85. A 2ª SECEX se manifestou da seguinte forma¹³:

Não assiste razão ao gestor.

A defesa não nega a ocorrência dos fatos relatados preliminarmente nem seu caráter irregular. Ao invés disso, faz diversas considerações acerca da baixa materialidade do valor identificado, assim como à boa saúde financeira do município, e pleiteia, com base nos princípios da Materialidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como na aplicabilidade dos Artigos 20, 22 e 23 da LINDB, que o achado “seja considerado sanado, ou, ao menos que tenha sua gravidade atenuada (...).

Todos os argumentos voltados à saúde financeira do município, além da baixa materialidade do valor identificado, podem de fato ser utilizados em favor do gestor para atenuar quaisquer penalidades a que por ventura seja submetido em função dos fatos relatados.

No entanto, como os argumentos apresentados não descaracterizaram os fatos identificados nem seu caráter irregular, entende-se não ser possível considerar a irregularidade sanada.

No mesmo sentido, não se considera possível alterar o grau de gravidade atribuído à irregularidade DA01, visto que ela já tem classificação específica aprovada pela Resolução Normativa nº 02/2025.

Frente ao exposto opinamos pela manutenção da irregularidade, mas entendemos também que os argumentos do gestor quanto à materialidade dos valores envolvidos e à saúde financeira do município podem ser utilizados como atenuantes da culpabilidade gestor frente a eventual penalidade que lhe venha a ser aplicada.

86. O MPC opina, em consonância com a SECEX, pela manutenção da irregularidade.

12 Doc. Digital nº 633332/2025, fl. 24.

13 Doc. Digital nº 652429/2025, fls. 27 a 28.





87. **Pois bem.**

88. Sabe-se que o art. 42 da LRF veda o titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto. Essa medida tem como objetivo promover o equilíbrio financeiro do setor público para os gestores deixarem uma boa herança administrativa aos futuros governantes.

89. Constatou-se a indisponibilidade financeira na fonte 869 no valor total de R\$ 9.880,26, sendo que, durante os dois últimos quadrimestres do exercício, esta indisponibilidade cresceu R\$ 3.897,80, em função da contratação de novas despesas sem lastro existente para pagamento.

90. A análise do cumprimento do art. 42 da LRF deve ser apurada por fonte de recursos, a relação entre a assunção de obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada individualmente.

91. Assim, é sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

92. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações,





no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Públ; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grfei)

93. Pelo exposto, diferente do alegado pela defesa, o gestor incorreu na vedação insculpida no art. 42 da LRF, uma vez que foi realizada despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem a necessária disponibilidade financeira.

94. Nesse diapasão, este *Parquet de Contas* manifesta-se pela manutenção da irregularidade, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que o gestor não desconstituiu o achado com a apresentação da documentação pertinente, a reforçar que houve assunção de novas obrigações no montante de R\$ 3.897,80, nos últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, em total afronta ao





art. 42 da LRF, que determina a observância das normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

95. Assim, necessária a emissão de recomendação para que a atual gestão observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

96. Entretanto, embora a manutenção desta irregularidade de natureza gravíssima, este MPC entende como suficiente a emissão de recomendação, tendo em vista o valor ser de pequena monta e não comprometer as finanças municipais da gestão subsequente.

2.9.4. Irregularidade DA04

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000). 4.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO sem a adoção de medidas para limitação de empenho e movimentação financeira. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

97. De acordo com o relatório técnico preliminar, a meta de resultado primário fixada na LDO foi superávit de R\$ 425.500,00, no entanto, o resultado primário obtido ao final do exercício foi deficitário em R\$ 1.614.829,71.

98. Na oportunidade do contraditória e da ampla defesa, o Sr. Martins Dias de Oliveira questionou a contra a classificação "gravíssima" dada à irregularidade sob análise e pleiteou a sua reclassificação para "grave" com base em dois processos deste Tribunal: 53.793-4/2023 e 185.024-5/2024.

99. Destacou que tal medida não apenas alinhará a presente análise aos precedentes desta própria Corte, mas também garantirá uma aplicação justa e proporcional da legislação, evitando penalizações excessivas que não se coadunam com





a real dimensão da irregularidade e que podem gerar precedentes danosos para a previsibilidade da atuação do controle externo.

100. Por fim, concluiu a defesa da seguinte forma¹⁴:

(...) o saneamento da presente irregularidade é medida que se impõe como a medida mais justa e adequada. Isso porque, no particular exame das contas, evidenciou-se a desnecessidade de qualquer ato de limitação de empenho ou movimentação financeira, uma vez que a capacidade fiscal e o equilíbrio financeiro do ente municipal não foram comprometidos. A ratificação deste juízo, ademais, é fundamental para manutenção da coerência e a previsibilidade da jurisprudência deste Tribunal, considerando os julgados anteriores sobre o tema, e, também em alinhamento aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que valoriza a substância sobre a forma e as consequências práticas das decisões do gestor.

101. Em relatório técnico de defesa, de forma resumida, a Secex rechaçou os argumentos defensivos e manteve a irregularidade, mencionando nos seguintes termos:

Não assiste razão ao gestor.

(...) vale destaque para o fato de que os dois processos utilizados pela defesa como paradigma foram instruídos sob a égide de duas resoluções normativas diferentes: o primeiro sob a Instrução Normativa nº 17/2010, e o segundo sob a Instrução Normativa nº 2/2025, que revogou a anterior. (...) Por isso, a abordagem feita na análise preliminar (e nesta análise de defesa) não está voltada ao mero descumprimento da meta de resultado primário, mas sim, considerando este cenário, à não adoção de medidas para limitação de empenho e movimentação financeira. E, após a análise dos esclarecimentos apresentados pelo gestor, em nenhum momento ele informa ter adotado tais medidas.

Frente ao exposto, opinamos pela manutenção da irregularidade (...).

102. O Ministério Públco de Contas concorda com o posicionamento da equipe técnica.

103. Vale lembrar que o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

14 Doc. Digital nº 633332/2025, fl. 36.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





104. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

105. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios. Por isso, o acompanhamento período é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

106. Neste contexto, é oportuno salientar que a cogênci da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

107. Cumpre mencionar que, embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais penais ou de Responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento das Metas Fiscais, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderá levar a responsabilização/sanção, aplicadas pelos Tribunais de Contas.

108. Acrescenta-se, ainda, que o gestor, em sua defesa, não refuta a prática do apontamento, apenas requer a reclassificação do achado para "grave", uma vez que a capacidade fiscal e o equilíbrio financeiro do ente municipal não foram comprometidos, o que ratifica a existência da irregularidade.

109. Assim, tal qual a equipe técnica, este Ministério Públ co de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade DA04, sem prejuízo de emissão de recomendação para que haja o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





receitas primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias.

110. Por outro lado, na visão deste Procurador de Contas, a manutenção deste achado de natureza gravíssima, por si só, não enseja a manifestação de parecer prévio contrário.

2.9.5. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 677.129,30 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a efetiva disponibilidade dos recursos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de R\$ 1.428,83 em créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

111. Segundo apurado pela SECEX, o exercício de 2024, o Município de Porto Esperidião abriu créditos adicionais por **excesso de arrecadação** sem recursos disponíveis nas **Fontes 500, 540, 621, 716 e 759**, totalizando o valor de **R\$ 677.129,30**, bem como abriu créditos adicionais por **superávit financeiro** sem lastro nas **Fontes 576, 660 e 715**, em um total de **R\$ 1.428,83**.

112. Em sede de **defesa¹⁵**, resumidamente, o gestor alegou que no **achado 5.1**, a maior parte do montante apontado que totaliza R\$ 677.129,30, não decorreu de uma abertura de crédito sem lastro financeiro, mas sim de uma indicação equivocada da fonte de financiamento no momento da abertura do crédito adicional.

113. Argumentou que o valor de R\$ 536.512,96 foi aberto na fonte 500, sendo que tais créditos foram abertos com base em uma indicação errônea como "excesso de arrecadação" quando o correto seria "anulação de dotação".

114. Em relação às demais fontes indicadas no achado 5.1, reconheceu que também houve falhas no momento da indicação da fonte de financiamento para a abertura de créditos adicionais, destacando que tais falhas são "irrisórias".

15 Doc. Digital nº 633332/2025.





115. Quanto ao **achado 5.2**, o gestor mais uma vez alegou que o valor de R\$ 1.428,83 é irrisório no contexto do volume de alterações orçamentárias processadas ao longo do exercício financeiro de 2024, destacando essa inconsistência não foi capaz de comprometer o equilíbrio fiscal, gerar descontrole orçamentário ou afetar a capacidade de pagamento do ente público, não incorrendo, portanto, em prejuízos ou danos ao erário ou mesmo comprometimento da execução orçamentária como um todo, de forma que a abertura de tais créditos adicionais sem a devida cobertura de superávit financeiro, claramente se originaram de falhas operacionais no momento de seu registro, estando ausentes portanto, quaisquer indícios de dolo ou má-fé por parte da gestão.

116. Por fim, o responsável pleiteou pelo saneamento os achados.

117. Em relatório técnico conclusivo, a **SECEX opinou pela manutenção dos achados, pois o gestor reconhece as inconsistências apontadas**.

118. Destacou que no achado 5.1, embora a defesa tenha alegado erro de indicação da origem de recursos para os créditos abertos, em momento algum informou quais das operações foram realizadas desta forma equivocadas, trazendo uma alegação genérica de erro na indicação das origens de recursos e sem a indicação pontual dos decretos nos quais isso ocorreu se esvazia.

119. Quanto ao item 5.2, a Auditoria concordou com os argumentos da defesa de baixa materialidade dos valores envolvidos, mas opinou pela manutenção do achado diante do seu caráter irregular.

120. **O MPC anui ao entendimento técnico, pelas razões a seguir delineadas.**

121. Sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

122. A luz do §3º do art. 43 da Lei 4.320/643, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor





adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas encampado na Resolução de Consulta nº 26/2015.

123. No caso sob análise, restou comprovada a ausência de recursos disponíveis para os créditos abertos por excesso de arrecadação nas **Fontes 500, 540, 621, 716 e 759**.

124. Assim, é fato incontestável que a gestão não realizou um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos estavam se concretizando ao longo do exercício, conforme dispõe a Resolução de Consulta 26/2015.

125. Esse acompanhamento é fundamental, pois caso não esteja ocorrendo o excesso, deve-se adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

126. Pelo exposto, considerando a inexistência de provas que demonstrem a frustração da receita, como o valor dos repasses não efetivos e os motivos que acarretaram a sua ausência, somando ao fato da ausência de comprovação de que os recursos estavam previstos para ingressar em sua totalidade no exercício em questão, conclui-se que a irregularidade deve ser mantida (item 5.1), uma vez que o ônus da prova compete ao gestor, a fim de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão, nos processos de Contas, opinando ainda pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

127. Quanto a **irregularidade 5.2**, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas: “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

128. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.
8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.
10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das





receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

129. Assim, como ficou evidenciado pelo corpo técnico, o crédito aberto nas fontes 576, 660 e 715 excede o superávit financeiro entende este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade FB03, achado 5.2, opinando pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.

2.9.6. Irregularidades NB05 e NB06

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
6) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).
6.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2024 no Portal da Transparência do município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS
7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).
7.1) Não publicação das demonstrações contáveis na imprensa oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

130. Segundo a unidade instrutiva, o Município de Porto Esperidião não publicou/divulgou, no exercício de 2024, os demonstrativos contábeis tanto no Portal Transparência do município (**NB05**) quanto na imprensa oficial (**NB06**). Menciona-se que, diante da similaridade dos achados 6 e 7, ambas irregularidades serão analisadas em conjunto por este Ministério Público de Contas.

131. Na oportunidade do contraditória e da ampla defesa, o Sr. Martins Dias de Oliveira alegou que foram integralmente divulgados e estão acessíveis ao público os demonstrativos contábeis do exercício de 2024 e trouxe o endereço eletrônico: <<http://177.222.235.98:8079/transparencia/?AcessoIndivi-dual=LnkBalanco>.> (Doc. Digital nº 633332/2025, fl. 41).

132. A par das argumentações, a **equipe técnica** sanou as irregularidades, manifestando-se da seguinte forma:

Assiste razão ao gestor.





Após consulta ao endereço eletrônico disponibilizado no texto da defesa esta Equipe Técnica conseguiu acesso aos demonstrativos contábeis anteriormente tidos como não publicados. Ademais, se verificou que existe *link* de acesso no Portal da Transparência do Município que leva à página referenciada pela defesa:

<https://transparencia.portoesperidiao.mt.gov.br/Acesso-ao-portal-datransparencia/>

(...) Embora extemporânea, verificou-se que de fato houve a publicação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 na edição nº 4.777 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso:
[<https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/07/14/edicao-4777-14-07-2025-ec76c1b3-7c20-4a8a-92e4-31daf4ca53e1.pdf>](https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/07/14/edicao-4777-14-07-2025-ec76c1b3-7c20-4a8a-92e4-31daf4ca53e1.pdf)

Frente ao exposto, opinamos pelo saneamento da irregularidade.

133. **Pois bem.**

134. Considerando que o gestor logrou êxito em comprovar que publicou e divulgou, no exercício de 2024, os demonstrativos contábeis tanto no Portal Transparência do município quanto na imprensa oficial, **opina-se este MPC pelo saneamento das irregularidades NB05 e NB06.**

2.9.7. Irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

8.1) Descumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

9) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

9.1) Não inclusão, nos currículos escolares, de temas transversais voltados a conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência” contra a mulher (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) Não instituição/realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

11) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

11.1) Não alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)





135. Inicialmente, cumpre salientar que, considerando que as irregularidades apontadas nos **achados nºs 8, 9, 10 e 11** são inerentes a inobservância das exigências estabelecidas pelas normas legais atinentes ao tema da Prevenção à Violência Contra a Mulher, este *Parquet* de Contas fará a análise conjunta neste tópico.

136. O **gestor, em sua defesa**, também agrupou as irregularidades e alegou, em síntese, que:

(...) o presente arrazoado tem por objetivo esclarecer e contextualizar os apontamentos OB02 (Grave), OC19 (Moderada), OC20 (Moderada) e OC99 (Moderada), que convergem para a temática da implementação da Lei Federal nº 14.164/2021, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Reconhecemos as constatações da zelosa Equipe Técnica, contudo, é fundamental ressaltar que a Lei Federal nº 14.164/2021 representa uma matéria relativamente nova para a administração pública municipal. Embora a causa seja de extrema relevância e o Município de Porto Esperidião esteja plenamente engajado nela, a operacionalização de novas diretrizes – especialmente aquelas que envolvem alterações curriculares profundas, planejamento de eventos que demandam coordenação intersetorial e alocação orçamentária específica – demanda tempo, capacitação e uma gradual adaptação dos processos internos.

(...) OC19 – Currículo Escolar: A inclusão de temas transversais nos currículos (que se refere ao apontamento 9.1) não é uma simples adição. Requer a revisão de planos pedagógicos, capacitação de professores para abordar temas sensíveis, produção ou adaptação de materiais didáticos e sensibilização de toda a comunidade escolar. Tal processo é complexo e demanda tempo de maturação pedagógica e administrativa.

OC20 – Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher: A instituição e realização da semana (apontamento 10.1) implica na mobilização de recursos humanos, logísticos e financeiros, bem como na articulação com diferentes órgãos e a sociedade civil. Sua plena concretização ainda é um desafio significativo para a maioria dos municípios.

OC99 – Alocação de Recursos Orçamentários: A não alocação específica de recursos (apontamento 11.1) é reflexo, muitas vezes, da novidade da demanda e da complexidade do processo orçamentário. Novas prioridades precisam ser absorvidas em orçamentos já consolidados e sob limites rigorosos, o que impõe a necessidade de um planejamento financeiro que se estende para além de um único exercício fiscal.

OB02 – Descumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021: O apontamento geral (8.1) é a síntese dessas dificuldades operacionais e sistêmicas que o Município enfrentou, e que ainda enfrenta, no seu processo contínuo de adaptação.

(...) Diante do exposto, e considerando o caráter relativamente novo da matéria na administração pública, a ausência de dolo ou má-fé, e o fato de que o Município de Porto Esperidião, assim como a ampla maioria dos demais municípios do estado, estão em processo de implementação e adaptação gradual às exigências da Lei Federal nº 14.164/2021, rogamos,





para que os apontamentos em análise (OB02, OC19, OC20 e OC99) sejam considerados sanados, ou, ao menos, convertidos em recomendação no momento do voto, reconhecendo os esforços da gestão e a complexidade do cenário de implementação.

137. A equipe técnica, por sua vez, rechaçou os argumentos defensivos e manteve a irregularidade, pois alegou que a própria defesa reconheceu a ocorrência dos achados identificados.

138. Destacou¹⁶:

A defesa alega, em linhas gerais, que a Lei Federal nº 14.164/2021 "representa uma matéria relativamente nova para a administração pública municipal". A partir daí, todas as justificativas apresentadas para a não adoção das medidas previstas na referida legislação e que resultaram nas irregularidades OC19 (alteração do currículo escolar), OC20 (realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher), OC99 (não alocação de recursos no orçamento para desenvolvimento da temática de combate à violência contra a mulher), e B02 (descumprimento da Lei Federal nº 14.164 /2021) passaram por argumentações no sentido da elevada complexidade das ações a serem desenvolvidas assim como em dificuldades apontadas de forma ampla pela administração municipal para a sua realização.

A defesa também fez considerações quanto à ausência de dolo ou má-fé do gestor no processo, assim como alegou que essas dificuldades no atendimento das obrigações previstas pela Lei Federal nº 14.164/2021 são compartilhadas "pela ampla maioria dos municípios do estado", sem trazer nenhum exemplo de outra administração municipal que também se encontre nessa situação. Finalizou pleiteando a consideração dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade para que os apontamentos "sejam considerados sanados, ou, ao menos, convertidos em recomendação".

Ocorre que a alegação da defesa de que as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.164/2021 são "matéria relativamente nova" não merece guarida. A referida legislação entrou em vigor em junho de 2021 e por isso concedeu, no mínimo, seis meses para que os municípios se adaptassem e adotassem as novas ações já no exercício de 2022, o que entende-se plenamente razoável, tendo em vista que a aprovação da Lei Orçamentária anual

de 2022 teve prazo para aprovação até o término do exercício de 2021, as alterações no currículo escolar para o exercício seguinte poderiam ter sua discussão iniciada já naquela época e a primeira semana escolar de combate à violência contra a mulher deveria ser realizada nove meses após a aprovação da Lei.

Não obstante, e pela argumentação da defesa, chega-se à conclusão de que nos exercícios de 2022 e 2023 tais medidas também não foram adotadas, o que, em termos práticos, estendeu ainda mais o prazo para a adoção das medidas, que já eram conhecidas.

Frente ao exposto, opinamos pela manutenção da assim como pelo não acolhimento dos argumentos irregularidade, de defesa voltados à

16 Doc. Digital nº 652429/2025, fls. 65 a 68.





exclusão da culpabilidade do gestor frente a eventual sanção que lhe seja imposta.

Resultado da Análise: MANTIDO

139. O Ministério Públco de Contas concorda com o entendimento da unidade instrutiva.

140. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei nº 14.164/2021 que alterou a Lei nº 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria**.

141. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais – CRFB/88** - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher**.

142. O Brasil, pelo Decreto nº 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição¹⁷.

17 PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo suprallegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





143. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto nº 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de supralegalidade.

144. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a unir vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam teus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

145. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei nº 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério P?blico e da Defensoria P?blica com as áreas de segurança p?blica, assist?ncia social, s?ude, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;





VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

146. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

147. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

148. O **Tribunal de Contas**, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

149. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

150. Assim, diante da não alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher, a ausência de aplicação das ações de prevenção à violência contra a mulher, ausência de inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como pela não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, manifestamos pela manutenção das irregularidades OB02, OC19, OC99 e OC20, sem prejuízo de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo para que adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a alocação de recursos





orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher, a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

2.9.8. Irregularidade ZB04

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

12) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em resolução do TCE-MT).

12.1) Não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

151. Segundo a equipe técnica, não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação de relatório conclusivo, contrariando a RN nº 19/2016.

152. Em sua **defesa**, o gestor alegou que cumpriu integralmente os requisitos essenciais da Resolução Normativa TCE/MT 19/2016 e encaminhou cópia da publicação do Decreto nº 24/2024 (Doc. Digital nº 633332/2025, fls. 100 a 102).

153. A par das argumentações, a **equipe técnica** sanou as irregularidades, manifestando-se da seguinte forma:

Assiste razão ao gestor.

A defesa apresentou cópia do Decreto nº 24/2024, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, na data de 25/10/2024, no qual, em seu art. 2º, cria a Comissão de Transmissão de Mandato e Prefeito para a gestão 2025/2028) e, em seu art. 4º, estabelece como prazo para a conclusão dos trabalhos o quinto dia útil após a posse do agente público eleito.

Quanto à efetiva materialização do resultado dos trabalhos da Comissão, na forma do relatório conclusivo, tendo em vista que o prazo para a sua conclusão ter adentrado o exercício financeiro sob responsabilidade do prefeito eleito, não se torna razoável responsabilizar o ex-gestor pelo não encaminhamento destas informações a este Tribunal de Contas.

Ademais, tendo em vista que o art. 13 da Resolução Normativa nº 19/2016 prevê representação ao Tribunal de Contas de Mato Grosso no caso de descumprimento injustificado dos seus termos (referentes ao trâmite de transmissão de mandato), e na ausência de Representação de Natureza Externa protocolada neste sentido.

Frente ao exposto, opinamos pelo saneamento da irregularidade.

154. Passa-se a análise ministerial.





155. A presente irregularidade corresponde a inadimplência de documentos relativos à transição de mandato, fato que afronta a Resolução Normativa nº 19/2016. Contudo, o gestor trouxe aos autos cópia do Decreto nº 24/2024, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, na data de 25/10/2024, no qual, em seu art. 2º, cria a Comissão de Transmissão de Mandato e Prefeito para a gestão 2025/2028) e, em seu art. 4º, estabelece como prazo para a conclusão dos trabalhos o quinto dia útil após a posse do agente público eleito (Doc. Digital nº 633332/2025, fls. 100 a 102).

156. Assim, considerando que o gestor logrou êxito em comprovar a constituição da comissão de transmissão de mandato, **opina-se este MPC pelo saneamento da irregularidade ZB04.**

2.9.9. Irregularidades CC09 e CC99

RESPONSÁVEL: ELIZA IGNEZ FAZOLO FERNANDES – **RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período:** 01/01/2014 a 31/12/2024

14) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

14.1) O Balanço Financeiro elaborado pelo fiscalizado não apresenta discriminação das receitas e despesas vinculadas. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

15) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

15.1) Divergência de contabilização de receitas de transferências oriundas da União (Cota Parte FPM, Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR) e do Estado de Mato Grosso (Cota Parte da Cide e Fundeb). - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

157. Inicialmente, cumpre mencionar que, diante da similaridade das irregularidades **CC09** e **CC99**, ambas serão tratadas em conjunto por este *Parquet* de Contas neste tópico.

158. Segundo os *experts*, o Balanço Financeiro apresentado não apresenta a discriminação das receitas e despesas vinculadas (**CC09**), bem como houve divergência na contabilização de receitas de transferências oriundas da União (Cota Parte FPM, Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR), irregularidade **CC99**.





159. Instada a se manifestar¹⁸, a Sra. Eliza Ignez Fazolo Fernandes defendeu, com relação à irregularidade CC09, que a não apresentação das fontes de recursos vinculados de forma discriminada, nas receitas e despesas, no Balanço Financeiro, trata-se indiscutivelmente de uma falha de natureza formal e de apresentação, que não compromete, em absoluto, a integridade, a fidedignidade ou a veracidade das informações contábeis que foram prestadas.

160. Quanto à irregularidade CC99, argumentou que as falhas formais e operacionais no momento do registro das referidas receitas (Cota Parte FPM, Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAR e Cota Parte da Cide e Fundeb), que não denotaram dolo ou má-fé.

161. Em conclusão, reforçou que as divergências são de natureza formal e de valor não significativo, não comprometendo a capacidade de análise das demonstrações contábeis ou a transparência da gestão dos recursos públicos, pugnando ao final pelo saneamento das irregularidades, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em caso de manutenção dos achados, pela sua conversão em recomendação.

162. Em **relatório técnico de defesa**¹⁹, a unidade instrutiva se manifestou da seguinte forma:

(...) A defesa reconhece a ocorrência da irregularidade, mas atribui a ela uma natureza formal, tendo em vista que não houve prejuízos à integridade do demonstrativo contábil. Também abordou a ausência de dolo ou má-fé da responsabilizada na elaboração do demonstrativo. No entanto, é nítido que a ausência de discriminação das receitas e despesas vinculadas no balanço financeiro compromete, no mínimo, o grau de transparência almejado pelos seus idealizadores, ao omitir informações que deveriam ser disponibilizadas de forma ativa à sociedade, quando ada publicação do demonstrativo.

Nesse sentido, é insuficiente a alegação da defesa de que as "informações de receitas e despesas, mesmo sem a discriminação da vinculação diretamente no Balanço Financeiro, estão devidamente presentes nos registros contábeis da entidade", visto que isso não significa que tais informações foram tornadas públicas.

(...) A defesa não nega a ocorrência dos fatos relatados preliminarmente nem tenta descaracterizar seu caráter irregular. A principal linha argumentativa do gestor é no sentido da baixa materialidade dos valores

18 Doc. Digital nº 633332/2025, fls. 57 a 61.

19 Doc. Digital nº 652429/2025, fls. 75 a 80.





envolvidos, no caso da Cota-Parte FPM e CIDE, assim como da identificação da origem da divergência referente à contabilização dos valores do Fundeb - VAAR, tudo isso para pleitear, em função da ausência de dolo ou má fé, a conversão da irregularidade em "mera recomendação". (...) no Relatório Técnico Preliminar a Equipe Técnica registrou possível origem da divergência, que depois veio a ser confirmada pela defesa. Neste cenário se entende totalmente plausível assumir que a irregularidade decorreu de erro, sem a existência de dolo ou má-fé. (...) Frente ao exposto, opinamos pela manutenção da irregularidade.

163. O Ministério Públ co de Contas acompanha as conclusões expostas pela Secretaria de Controle Externo.

164. Pois bem.

165. Dada a situação fática encontrada, é despiciendo a este Ministério Públ co de Contas tecer considerações sobre os apontamentos. A própria defesa reconhece o cometimento das irregularidades, inclusive se comprometendo com a transparência e as ações corretivas no futuro, sendo fato incontrovertido, portanto, contrário às boas práticas na seara contábil. Além disso, a defesa não apresentou seus comentários a respeito das divergências na estrutura das demonstrações apontadas em relatório preliminar.

166. Nesse sentido e, considerando a natureza contábil das irregularidades dos achados 14 e 15, este Procurador de Contas adota a fundamentação apresentada pelos *experts* em seu relatório técnico de defesa, Doc. Digital nº 633332/2025, como fundamentação *per relatione*, dispensando-se a reprodução integral dos argumentos ali contidos, porquanto suficientes para a análise do caso concreto, manifestando pela manutenção dos achados nºs 14 e 15, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe as normas legais contábeis quanto a elaboração do balanço financeiro e a correta contabilização das transferências oriundas da União e do Estado de Mato Grosso.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





167. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

168. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** proceda o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos RREO e de Gestão Fiscal; **b)** promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno; **c)** diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período; **d)** realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável a avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit financeiro ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos RREO e de Gestão Fiscal; **e, e)** elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

169. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento do item “d” integralmente e o não cumprimento dos demais itens.

170. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher; **b)** institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de cada ano; **c)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais; **d)** adote medidas efetivas para o controle permanente das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, por fonte de recursos, para que, ao final do exercício financeiro, haja disponibilidade financeira; **e, e)** adote medidas para o efetivo controle, em cada fonte, mês a mês, da existência ou não de recursos disponíveis para a abertura de créditos





adicionais, seja por superávit financeiro do exercício anterior ou por excesso de arrecadação.

171. A Secretaria de Controle Externo informou o não cumprimento dos itens “d” e “e” e a não avaliação dos demais itens.

172. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **foram encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024, sendo que já constam decisão pelo não conhecimento de ambos os processos, consoante quadro abaixo²⁰:**

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1889575/2024	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO N. 08/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 034/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1930451/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COMPEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PREGAO ELETRONICO N. 06/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 970275/2024	SIM

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

173. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **afastadas** as irregularidades **NB05, NB06 e ZB04** e **manutenção** das irregularidades **AA01, CB08 (itens 2.1 e 13.1), DA01, DA04, OB02, OC19, OC20 OC99, CC09 e CC99**, o que, na visão deste Procurador de Contas, a manutenção dos achados de natureza gravíssima, não ensejaram a manifestação de parecer prévio contrário.

20 Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 623843/2025, fl. 156.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





174. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram satisfatórias, com as ressalvas tratadas na análise das irregularidades atinentes ao não cumprimento das políticas públicas de combate à violência com a mulher.

175. Entretanto, houve respeito parcialmente aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal** e **repasses ao Poder Legislativo**, com a ressalva do não cumprimento do percentual mínimo de gastos com a educação.

176. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparéncia**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

177. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, **foram parcialmente observadas as regras fiscais de final de mandato**.

178. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizada 02 (duas) Representações de Natureza Externa, processos nº 188.957-5/2024 e 193.045-1/2024, instauradas em face de possíveis irregularidades em licitação, porém ambas as representações já se encontram com decisão de não conhecimento.

179. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Porto Esperidião/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4.2. Conclusão

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





180. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Martins Dias de Oliveira**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **NB05, NB06 e ZB04 e manutenção** das irregularidades **AA01, CB08 (itens 2.1 e 13.1), DA01, DA04, OB02, OC19, OC20 OC99, CC09 e CC99**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com a Equipe Técnica²¹, para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) **determine** à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.3) **avalie** a revogação do art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 135/2023;

c.4) **implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016;

21 Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 623843/2025, fls. 168 e 169 e Relatório técnico conclusivo – Doc. Digital nº 652429/2025, fls. 87 e 88.





c.5) aprimore suas políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário ora identificado;

c.6) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP);

c.7) adere ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSAPAS nº 008/2024;

c.8) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.9) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.10) inclua a diferença de 1,49% do percentual mínimo constitucional exigido no art. 212 da CF/88 não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2024 no orçamento do ente federado no exercício subsequente;

c.11) abstenha-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento;

c.12) realize o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias;

c.13) abstenha-se de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

c.14) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e §1º, I, da Lei nº 4.320/1964;

c.15) adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher, a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

c.16) observe as normas legais contábeis quanto a elaboração do balanço financeiro e a correta contabilização das transferências oriundas da União e do Estado de Mato Grosso;

c.17) indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde²²:

c.17.1) revisar suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis com a finalidade de melhorar os indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil;

c.17.2) investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;

c.17.3) promover ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, como foco especial na juventude e nas populações vulneráveis, com o fim de diminuir a Taxa de Homicídio;

c.17.4) manter os investimentos em educação para o trânsito e fiscalização;

c.17.5) corrigir a coleta ou cálculo dos dados referentes a cobertura da atenção básica e vacinal para que reflita a realidade da cobertura da população pois o valor se encontrar acima 100%;

c.17.6) investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

c.17.7) manter os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

22 Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 623843/2025, fls. 131 a 146.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.17.8) manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

c.17.9) manter as medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo (em relação a Chikungunya) e melhoria nas ações de controle dos respectivos vetores (no tocante a dengue); e

c.17.10) manter o monitoramento das áreas de risco em relação a hanseníase.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 08 de setembro de 2025.

(assinatura digital)²³

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

²³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

